



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1074240-65.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAC ONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DE ELETRÔNICOS LTDA EPP, é embargada DENISE APARECIDA BURGER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1074240-65.2022.8.26.0100/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: MAC ONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA DE ELETRÔNICOS LTDA EPP

Embargada: DENISE APARECIDA BURGER

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 29ª vara

Voto nº 7.888

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Reparo de computador pessoal. Troca indevida de peças. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência da ação. Insurgência da ré. Acórdão de não conhecimento do recurso de apelação, por deserção. Suposta contradição.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Critérios de cálculo do valor do preparo expostos com clareza e que não foram observados. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **MAC ONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DE ELETRÔNICOS LTDA EPP** contra acórdão

de não conhecimento do recurso de apelação interposto contra sentença de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** promovida por **DENISE APARECIDA BURGER**.

A embargante aponta contradição no julgado. Argumenta que a diferença entre o valor devido e o valor recolhido é ínfimo; que o não conhecimento do recurso por deserção é medida desproporcional; que agiu com boa-fé e foi induzida ao erro na realização dos cálculos; que não foi indicado qual seria o valor devido a título de taxa judiciária recursal. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses que admitem acolhimento, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, dotado de fundamentação suficiente e condizente com objeto do recurso, porque nele foram enfrentadas todas as questões relevantes e necessárias para concluir pela deserção e, por consequência, pelo não conhecimento do recurso de apelação. No que diz respeito ao inconformismo, o colegiado assentou que:

“O despacho endereçado à apelante (fls. 236/237) trouxe expressa determinação no sentido de que o preparo deveria ser complementado no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, bem como clara indicação das premissas a serem adotadas para

tanto. Contudo, apesar de conferida oportunidade para regularização do preparo, em patente inobservância ao comando judicial, a apelante o fez de forma insuficiente (fls. 241/243): o complemento devido era de R\$ 111,66, mas a apelante comprovou o recolhimento de apenas R\$ 78,00.

Nesses termos, porque a recorrente não comprovou o recolhimento adequado e integral da taxa judiciária recursal — providência que constitui pressuposto de admissibilidade do apelo —, é imperiosa a conclusão de que o recurso por ela interposto é deserto e, portanto, incognoscível.”

Importante salientar que o despacho anterior foi claro a respeito as balizas de cálculo da taxa judiciária recursal:

“Para que não parem dúvidas acerca das diretrizes a serem observadas para regularização do preparo, deverá a apelante calcular o valor da condenação válido para a data da interposição do recurso, assim considerados valor principal, correção monetária e juros de mora, além dos honorários de sucumbência. Apurado o valor da taxa judiciária de 4% sobre referido montante, dele deve ser deduzido o valor do recolhimento já comprovado e o saldo deve ser atualizado por correção monetária até a data do recolhimento complementar ora determinado ”

Foram, portanto, claras e coerentes as razões que levaram ao não conhecimento do recurso de apelação pelo colegiado, ainda que com a solução a embargante não concorde. Eventual insatisfação da embargante não traduz vício passível de sanção pela via estreita dos aclaratórios.

De resto, cabe ressaltar que *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ-4ª T., REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração, por inexistente vício de contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora